

A. I. N° - 277830.0114/07-0
AUTUADO - D. S. L. COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - GERALDO SAPHIRA ANDRADE
ORIGEM - INFAZ VAREJO
INTERNET - 12/02/2009

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº.0002-03/09

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO DEFERIDO APÓS APRESENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. Nos termos do art. 151, VI do CTN, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário com o parcelamento integral do débito, ficando, conseqüentemente, extinto o processo administrativo fiscal, em conformidade com o art. 122, IV do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração em epígrafe, lavrado em 14/09/2007, exige do autuado ICMS no valor de R\$ 3.352,41 (três mil trezentos e cinqüenta e dois reais e quarenta e um centavos), acrescidos da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III da Lei 7014/96, em decorrência de divergências apuradas entre os valores de vendas com cartões de crédito e débito e os constantes de declaração do contribuinte, datada de 13/07/2007 e acostada à fl. 07 (sete) deste PAF.

A sociedade empresária autuada tomou ciência do auto de infração no dia 23/10/2007 e apresentou tempestivamente peça de defesa, à qual denominou “DECLARAÇÃO” (fls. 54/55), no dia 22/11/2007, aduzindo que as diferenças são originárias do fato de possuir dois estabelecimentos, um em Salvador e outro em Feira de Santana, e que o seu cadastro na administradora VISANET engloba ambos. Afirmou não ter havido tentativa de omitir informações e que isso ensejaria infração legal, anexou os seus dados cadastrais junto à administradora e demonstrativo com o faturamento discriminado por estabelecimentos à fl. 56.

Informação fiscal à fl. 61, em que o autuante ratifica os termos da autuação.

No dia 21/10/2008, o autuado solicitou, com êxito, o parcelamento integral do débito em 23 parcelas, conforme relatório à fl. 86.

VOTO

O contribuinte autuado, ao requerer o parcelamento do débito indicado no presente auto de infração, incide nas determinações do art. 122, IV do RPAF/BA c/c 151, VI do CTN, ou seja, na desistência do recurso administrativo, conseqüente confissão da dívida que lhe é imputada e suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até a sua extinção, que se dará com o adimplemento da obrigação, nos termos do art. 156, I do CTN.

Desta forma, fica prejudicada a impugnação e extinto este processo administrativo fiscal, nos moldes dos dispositivos regulamentares e legais acima mencionados.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar extinto o processo administrativo fiscal referente ao Auto de Infração número 277830.0114/07-0, lavrado contra **D. S.**

L. COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, devendo o PAF ser encaminhado à INFAZ de origem, para providências inerentes ao acompanhamento da efetivação dos pagamentos.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de fevereiro de 2009.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

PAULO DANILLO REIS LOPES – RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA